



Acórdão nº 7.787

Sessão do dia 04 de dezembro de 2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.060

Recorrente: **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – IMUNIDADE – FUNDAÇÃO GETULIO
VARGAS***

Tratando-se de litígio vinculado à imunidade tributária condicionada, prevista no art. 150, VI, “c”, da CF, há de estar provado o pleno atendimento ao art. 14 do Código Tributário Nacional, condição inafastável para o reconhecimento da limitação constitucional ao poder de tributar.

***TCL – TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO
– CONSTITUCIONALIDADE***

Inexistindo incompatibilidade entre o art. 1º da Lei nº 2.687/98 em relação ao art. 145 da Constituição e os arts. 77/78 do CTN, além de decisões do Poder Judiciário sobre o tema específico, há de ser negado provimento ao recurso. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***





Acórdão nº 7.787

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 85, que passa a integrar o presente:

“DOS FATOS E DO DIREITO

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Egrégio Conselho, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, relativa ao imóvel identificado na inicial.

O pedido tem, quanto ao IPTU, como fundamentação, eventual **imunidade tributária** que revestiria a Recorrente pelo fato de se amoldar ao conceito de “instituições de educação sem fins lucrativos”, mencionadas na Carta Constitucional da República. A instância recorrida, a Coordenação de Consultas e Estudos Tributários, e — diga-se de passagem —, este próprio Colendo Conselho, por diversas vezes, não enxergaram nas atividades praticadas pela Recorrente as características essenciais dessas entidades. Pelo contrário. Analisando seus estatutos sociais e seu plano contábil, decidiram, sempre, pelo não reconhecimento da pretendida imunidade. Quanto à cobrança da TCL, alega ser o tributo inconstitucional.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.





Acórdão nº 7.787

V O T O

Como se sabe, as entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos gozam da imunidade tributária nos seguintes termos:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV) instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

*c) **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

Em outras palavras, a imunidade tributária das entidades assistenciais somente se justifica pelo fato de não ser justo penalizar aqueles que contribuem para minimizar os efeitos das desigualdades sociais, tão presentes nos dias atuais.

Oportuno, inclusive, os esclarecimento do Prof. RICARDO LOBO TORRES¹:

“A justificativa da imunidade, por conseguinte, está em que não se pode cobrar imposto sobre atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no amparo à pobreza”.

¹ in Os Direitos Humanos e a Tributação, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1995, pág. 226.





Acórdão nº 7.787

Desde há muito ALIOMAR BALEEIRO leciona:

*“A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação de rendas aos objetivos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza”.*²

Se o legislador constituinte resguardou os serviços das entidades assistenciais sem fins lucrativos de imposições tributárias, não pode persistir a ilegalidade de qualquer autoridade no sentido de tributar os serviços destas mesmas entidades.

Contudo, desnecessário dizer que a recorrente deve provar o cumprimento rigoroso de todos os requisitos legais para a fruição da imunidade, vale dizer, aqueles estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC nº 104/01), sob pena de frustração em relação ao benefício constitucional, como in casu sucede.

É importante dizer, não obstante nossa conclusão acerca do recurso, que é absolutamente irrelevante para estes autos a legislação municipal e a questão de ser ou não a recorrente entidade filantrópica, já que as entidades filantrópicas não gozam da imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, CF, mas sim da imunidade relacionada às contribuições sociais do art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Além disso, os requisitos da Lei Federal nº 9.532/97 também devem ser analisados sob todo o cuidado, já que parte desta lei teve seus efeitos suspensos por decisão em ADIN proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não acolho, igualmente, as razões recursais no que se refere à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL, cobrada pela Municipalidade do Rio de Janeiro a partir de 1º de janeiro de 1999, na forma da Lei Municipal nº 2.687/98.

Isso porque, antes da vigência desta lei imperava no Município do Rio de Janeiro regra pretérita por diversas vezes objeto de decisões da Corte Suprema viciando de ilegalidade e inconstitucionalidade a denominada Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública – TCLLP.

² in Limitações ao Poder de Tributar, Forense, 7ª edição, pág. 313.





Acórdão nº 7.787

Exemplificativamente, vejamos:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO – AGRAG – 245539/RJ – RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO – PUBL.: DJU 03/03/00, pp 65 – julgamento 14/12/99 – Primeira Turma).

Situação diversa parece residir na questão posta em face da TCL, aparentemente compatível com os artigos 145, II, do Texto Constitucional, bem como com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Além disso, ao contrário do verificado em relação à taxa que lhe antecedeu, o Poder Judiciário não vem repelindo de inconstitucionalidade e ilegalidade a Taxa Domiciliar de Lixo - TCL.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.





Acórdão nº 7.787

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS absteve-se de votar, conforme disposto no § 3º do Art. 42 do Regimento Interno deste Conselho.

Presente à votação o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2003.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.